



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000267

Estado da Bahia - segunda-feira, 26 de março de 2018

Ano 3

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ - 13.071.253 / 0001 - 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP.
45416-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 84/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 012/2018/SRP

OBJETO: Fornecimento de fardamentos e equipamento eletrônico para atender as necessidades do SAMU 192 do Município de Presidente Tancredo Neves, mediante Sistema de Registro de Preços.

INTERESSADO: OPUS BIOMÉDICA COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

ASSUNTO: Impugnação ao Edital.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

O **PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANCREDO NEVES**, devidamente assistido pela Assessoria Jurídica Municipal, vem manifestar-se nos termos seguintes, tendo em vista questionamentos formulados por licitante ao Edital da Licitação em epígrafe, cujo texto se reproduz abaixo.

Mais uma vez a impugnante em linhas gerais reclama que a descrição do Item 1 do Lote 02 – Desfibrilador Externo Automático (Dea) Portátil está direcionando para a aquisição do produto do modelo/fabricante/marca modelo EAD PLUS, marca Zoll, bem como alega ser o prazo de entrega do produto inexecutável (subitem 3.2 do item 03). Entendendo que o Edital continua em desacordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, requereu que seja o mesmo retificado e republicado escoimado dos pontos que o maculou.

Aduz que o exame acurado do edital revela que, não obstante a Secretaria de Saúde tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição voltada à bens comuns para guarnecer as unidades do SAMU veio inserir no rol de especificações técnicas, exigência incompatível com os próprios limites impostos pela Lei 8.666/93 – o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas.

Especificamente, sustenta a impugnante que o direcionamento é evidente quanto a previsão de características no produto descrito são compatíveis com a marca ZOLL.

É importante que o ato convocatório da licitação defina claramente critérios de análise dos produtos ofertados, os quais deverão levar em conta fatores de qualidade, durabilidade, funcionalidade e desempenho, dentre outros julgados necessários.

No caso específico não houve indicação de marca, mas esta é admitida como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, quando seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”. No caso, o produto deve ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP.
45416-000

O que a Lei de Licitações veda e os Tribunais de Contas condenam, especialmente o TCU, é a preferência por determinada marca ou indicação sem devida justificativa técnica nos autos, *verbis*:

A indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do Órgão ou Entidade. Acórdão 88/2008 Plenário (Sumário)

No caso do Item 1 do Lote 02 – Desfibrilador Externo Automático (Dea) Portátil, a Secretaria Municipal de Saúde justificou não ter intenção de direcionar marca, pois que transcreveu descrição de produto constante no banco de preços disponibilizado no portal do site COMPRASNET, mas sem se atentar para marca, referindo que pretendia apenas com a descrição estabelecer um parâmetro mínimo de qualidade do equipamento que a Administração pretende adquirir.

Estamos convencidos de que não houve direcionamento do Edital e que também não gerou danos a Administração.

Vê-se que no Edital, no Anexo I, onde se encontram as descrições dos materiais, expressamente a seguinte previsão:

2.3. A descrição dos itens dos Lotes representa um padrão de qualidade esperado pela Administração, sendo possível a cotação de materiais/equipamentos com qualidade equivalente. Havendo dúvidas quanto a qualidade do produto apresentado na Proposta, representantes das Equipes do SAMU 192 e do Serviço de Fisioterapia do Município poderão ser convocados a emitir parecer conclusivo.

Acerca disso, já decidiu o TCU:

*A indicação de marca em edital, ocorrida sem intenção de beneficiar terceiros, sem gerar restrição indevida à competitividade e sem configurar dano ao erário é considerada irrelevante. **Excerto:** [ACÓRDÃO]*

9.1. julgar regulares, com as ressalvas indicadas no item 50 da proposta de deliberação, as contas dos responsáveis Sr. [diversos responsáveis], dando-lhes quitação; [VOTO] 22. A Secex-PI propôs o julgamento pela irregularidade das contas de diversos gestores pelos seguintes motivos: [...]

c) especificação indevida de microprocessador marca Pentium IV no pregão nº 29/2003, em desobediência ao determinado no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 [...];

42. No que se refere à constatação de especificação de microprocessador marca Pentium IV no pregão nº 29/2003, em desobediência ao determinado no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, tudo indica que houve erro na elaboração do edital. A área técnica da Cepisa especificou processador Pentium IV ou outro com desempenho igual ou superior, mas no edital constou apenas a marca, conforme a observou a unidade técnica (fl.809). Não há,



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP.
45416-000

portanto, evidências de que, a despeito de ter constado a marca no edital, isso tenha sido feito com o propósito de beneficiar, com a aquisição de 34 processadores, a multinacional [omissis], fabricante dos processadores Pentium e reconhecidamente uma das maiores empresas de tecnologia do mundo. Nem tampouco houve restrição indevida à competitividade, pois quinze empresas participaram do pregão. A SFC/CGU, que constatou a falha quando da auditoria de gestão, concluiu que impropriedade não resultou em dano ao erário (fl. 347). Trata-se, portanto, de irregularidade irrelevante no contexto da administração de uma empresa estatal do porte da Cepisa.

O inciso I do art. 3º da Lei nº 10.520/02 determina as tarefas prévias necessárias à instauração de um pregão.

O dispositivo legal contém dois núcleos normativos fundamentais. O primeiro consiste na explicitação das principais providências prévias indispensáveis, cuja produção é condição de validade para o pregão ser desenvolvido. O segundo reside na determinação de que todos esses atos devem ser motivados. Ou seja, não basta praticar os atos se tal não for acompanhado da devida e satisfatória motivação, justificando-se todas as alternativas e escolhas adotadas.

A Lei nº 10.520/02 prevê:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

A Lei nº 8.666/93, acerca das compras, reza que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º. Nas compras deverão ser observados, ainda:

*I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**;*

Quando o Edital descreveu minuciosamente o item 1 do lote 02 – **Desfibrilador Externo Automático (Dea) Portátil** especificando características de uma marca (ZOLL), não limitou a participação de fabricantes e distribuidores de outras marcas na Licitação se permitiu **a cotação de materiais/equipamentos com qualidade equivalente**.

Intui-se que a pretensão do subscritor da Solicitação de Despesa foi a descrição de produto dentro dos padrões de qualidade esperados para um Desfibrilador Externo Automático (Dea) Portátil e ao fazê-lo não especificou indicação de marca, visava tão somente o estabelecimento de um padrão de qualidade.



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP.
45416-000

Experiências em licitações públicas têm demonstrado que os licitantes necessitam, para bem elaborar propostas, de especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade e o desempenho do produto a ser adquirido. Se não for assim, corre-se o risco de o licitante ofertar o que tem de mais barato e não o que pode oferecer de melhor.

O TCU¹ orienta que:

Será admitida a indicação de marca como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, quando seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”. No caso, o produto deve ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.

O que a Lei de Licitações veda e os Tribunais de Contas condenam, especialmente o TCU, é a preferência por determinada marca ou indicação sem devida justificativa técnica nos autos.

A Jurisprudência do TCU segue a mesma esteira, veja-se:

É ilegal a indicação de marcas, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993.

Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.

Pode a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. Acórdão 2300/2007 Plenário (Sumário)

Na mesma linha caminha a doutrina de Marçal Justen Filho [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10ª. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 273]:

(...) as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas.

Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A Lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferência por marcas.

¹ In Obra Citada, Pág.



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP.
45416-000

(...) Em suma, não há reprovação legal à utilização da marca como meio de identificação de um objeto escolhido por suas qualidades ou propriedades intrínsecas. A Administração deve avaliar o produto objetivamente.

Poderá valer-se da marca como forma de identificação do objeto que escolheu, desde que tal escolha tenha sido baseada em características pertinentes ao objeto.

O que se reprova de modo absoluto é a contaminação da escolha do objeto pela influência publicitária que uma marca apresenta, especialmente agravada numa sociedade em que os processos de 'marketing' são extremamente eficientes. Em última análise, a Lei veda a escolha imotivada. Quando o critério de decisão é simplesmente a marca, existe decisão arbitrária.'

No caso em tela, não se trata de condenar a correta descrição ou mesmo a indicação da marca como referência de qualidade do material a ser adquirido. Questiona-se a impossibilidade de fornecimento de outra marca, pois subentende-se que marca similar com o mesmo padrão de qualidade não será aceita pela Administração, em descompasso com art. 15, §7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.'

Portanto, apesar de ser aceitável a indicação da marca como referência de qualidade do material a ser adquirido, com a respectiva menção expressa a produtos compatíveis, não se admite a exigência de marca específica, conforme consta no termo de referência.

A adição dos termos 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade' a descrição dos itens no Termo de Referência e o devido aceite de produto similar e/ou de qualidade superior na entrega, sanaria a impropriedade verificada. Acórdão 2401/2006 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

No que diz respeito à alegação da impugnante com relação à ilegalidade edilícia quanto ao prazo de entrega de 04 (quatro) dias após emissão da ordem de compra/serviço pelo contratante. Refere que o prazo estabelecido na Minuta Contratual não seria razoável, ensejando na restrição da participação de empresas interessadas, uma vez que os produtos são aparelhos de alta complexidade. Requer que seja alterado o prazo para 60 (sessenta) dias.

Nesse ponto, entendo que o edital deve ser modificado, não para inserir o prazo pela interessada que é excessivo e incompatível com a celeridade dos processos públicos de aquisição, sobretudo aqueles realizados pelo Pregão, cujos bens são comuns e não envolvem qualquer complexidade, mas para estabelecer um novo prazo mais razoável.

No Termo de Referência e Minuta Contratual, que constam como os Anexos I e III do Edital, consta:



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13.071.253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP.
45416-000

ANEXO I

[...]

3.2. A entrega do material licitado deverá ocorrer imediatamente após o envio ao Contratado da Autorização de Fornecimento, no prazo de até 04 (quatro) dias úteis do recebimento da autorização, com vistas a não provocar atrasos no funcionamento do Programa de SAMU 192 e do Serviço de Fisioterapia.

ANEXO III

CLÁUSULA QUARTA - DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO

[...]

4.2. O fornecimento será por demanda, mediante apresentação de formulário próprio, emitido por uma das Unidades Administrativas Municipais em papel timbrado e assinado por responsável previamente identificado, encaminhado ao CONTRATADO no prazo de no mínimo 04 (quatro) dias úteis.

Equivale dizer que a Impugnante acaso sagre-se vencedora e venha a assinar contrato com a Prefeitura, observado a necessária programação da despesa e disponibilidade de recursos da Administração, deverá estar preparada a fornecer os materiais imediatamente tendo a Administração o dever de lhe enviar a Autorização de Fornecimento com antecedência mínima de um prazo razoável, de preferência fixado em dias úteis.

Inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração.

O prazo especificado para a entrega dos produtos está de acordo a solicitação das áreas técnicas da Secretaria Municipal de Saúde, mas na prática representa uma restrição às participantes que podem não conseguir entregar os bens em tão exíguo prazo.

Assim, entendo que o item 3.2. e Cláusula Quarta do Edital deve ser modificados, constando-se o prazo para entrega superior a 04 (quatro) dias úteis mas inferior a 60 (sessenta) dias, desde que não prejudique os serviços públicos

Também nada impede que o contratado, justificadamente, requeira a Administração a prorrogação do prazo de entrega justificando e fazendo provas do motivo para o não cumprimento do prazo fixado e a Secretaria Municipal de Saúde prorrogue até o prazo que não lhe cause problemas para o funcionamento do serviço.

Depois, não pode se perder de vista quem tiver o objeto adjudicado e o contrato firmado já deve possuir o bem para proceder à entrega.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000267

Estado da Bahia - segunda-feira, 26 de março de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13.071.253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP.
45416-000

III – DA CONCLUSÃO

Dito isso, entende a Equipe de Pregão e a Assessoria Jurídica não ser procedente a impugnação ao Edital formulada pela Empresa Impugnante contra as especificações do item 1 do Lote 02 - Desfibrilador Externo Automático (Dea) Portátil, pois que as suas descrições se revelam restritivas à competitividade e prejudiciais ao direito de tratamento isonômico entre concorrentes nas licitações públicas, bem como pela alteração do prazo de entrega visando não causar nenhum prejuízo ao serviço público, de modo que correto deve o Edital ser alterado, pois que constante irregularidade quanto ao prazo de entrega, em atenção ao previsto no art. 15, §7º da Lei nº 8.666/93

A teor do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido. Assim, comunica-se a todos que ante a existência de alterações no Edital e Termo de Referência, fica alterada a data e horário da Sessão pública prevista no item IX do Edital, para o dia **09/04/2018, às 09h00min.**

Esta decisão será publicada na íntegra no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico <http://www.presidentetancredoneves.ba.io.org.br/diarioOficial>, bem como remetida a todos os licitantes que adquiriram o referido edital por mensagem eletrônica.

Presidente Tancredo Neves, 26 de março de 2018.

ANTONIO JORGE MACHADO PEREIRA

Pregoeiro



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000267

Estado da Bahia - segunda-feira, 26 de março de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Avenida Adolfo Araujo, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

AVISO REPUBLICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL 012/2018/SRP

O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, torna público, para conhecimento dos interessados, a republicação da licitação, Objeto: Seleção das melhores propostas para eventual fornecimento de fardamentos e equipamento eletrônico para atender as necessidades do SAMU 192 do Município de Presidente Tancredo Neves, conforme especificações constantes neste Edital e Anexos, a ser realizado no dia 09/04/2018, as 09h00min, sede da Prefeitura Municipal, na Av. Adolfo Araujo Borges – Japão. Edital e seus anexos estarão disponíveis: <http://www.presidentetancredoneves.ba.gov.br/>, outras informações na sala de licitações, Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Bairro do Japão, Presidente Tancredo Neves Ba, de 2ª a 6ª feira das 08h00mim às 12h00mim horas. Presidente Tancredo Neves, 26/03/2018. Antonio Jorge Machado Pereira – Pregoeiro.